



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL Nº 0087018-17.2015.8.14.0051

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE SANTARÉM/PA - 01ª VARA PENAL

APELANTES: JEARLISSON RIBEIRO REGO (DR. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO – OAB/PA 22.428) E FRANCISCO FABIO SOARES DE OLIVEIRA (DR. AMADEU MATIAS FILHO OAB/PA 19.250)

APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. TESTEMUNHA POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando há concurso de agentes e esses demonstram unidade de desígnios no empreendimento criminoso, dando cada um efetiva contribuição na realização do tipo, não há de se falar em participação de menor importância, configurando, portanto, a co-autoria. Portanto, não se reconhece a participação de menor importância de co-réu, quando provado que sua atuação foi fundamental para o êxito do crime. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS CORRÉUS. O emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, deve ser sopesada na dosimetria das penas impostas a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal, conforme a dicção do seu art. 29, filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas, sendo irrelevante o fato de o réu não ter apontado a arma para a vítima, já que resta evidente o seu intuito de praticar o crime de roubo em questão. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial. E, DE OFÍCIO, EXCLUIR da condenação a respectiva INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS fixado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 27 de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0087018-17.2015.8.14.0051

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE SANTARÉM/PA - 01ª VARA PENAL

APELANTES: JEARLISSON RIBEIRO REGO (DR. KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO – OAB/PA 22.428) E FRANCISCO FABIO SOARES DE OLIVEIRA (DR. AMADEU MATIAS FILHO OAB/PA 19.250)

APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS



RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JEARLISSON RIBEIRO REGO e FRANCISCO FABIO SOARES DE OLIVEIRA, por intermédio de advogados constituídos, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 157/162, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA, que os condenou a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes).

E, considerando o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e observando o sofrimento e o trauma que verificou nas vítimas quando de seus depoimentos, o MM. Magistrado condenou ainda os recorrentes a indenizarem solidariamente as vítimas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consta nos autos que, na Loja Estância da Dena, por volta das 15h00min do dia 05/11/2015, os recorrentes, associados para fins de cometer crimes, subtraíram mediante violência e grave ameaça, exercidas através de armas de fogo tipo revolver, diversos objetos que estavam em poder das vítimas, entre eles: documentos pessoais e de veículos, dinheiro, joias, aparelhos celulares e a quantia de R\$ 4 mil reais que pertencia à referida empresa.

O recorrente FRANCISCO e o condenado LAZARO CORRÊA DE JESUS chegaram numa motocicleta FAN preta e adentraram armados no estabelecimento onde se encontravam MARIA ALDENIR (proprietária da loja), WINDJEFISON (amigo da proprietária), RICARDO (cliente da loja) e mais duas parentas de MARIA ALDENIR. Os meliantes, cada um com um revolver em punho, abordaram as vítimas e, sob ameaças, tomaram seus pertences. Em seguida, prenderam-nas juntas no banheiro da loja, para fins de assegurar a fuga, e ainda subtraíram R\$4.000 que estavam guardados no cofre da empresa.

Foram analisadas imagens do circuito de segurança da loja, e pôde-se constatar que além da motocicleta conduzida por FRANCISCO e LÁZARO, havia um carro Fiat Siena cinza de placa KEF 4722 que deu apoio na fuga. O veículo é de propriedade do recorrente JEARLISSON, vulgo 'Jajá', que foi encontrado dias depois em poder do mesmo e das duas armas de fogo utilizadas na execução do crime.

O recorrente JEARLISSON foi reconhecido pela vítima MARIA ALDENIR (proprietária da loja) como sendo o rapaz que, dias antes do crime, foi até a referida loja fazer um orçamento de madeiras conduzindo o mesmo veículo Fiat Siena que auxiliou na execução da infração.

Os meliantes foram conduzidos à delegacia e reconhecidos pelas vítimas, bem como as armas utilizadas no crime. E todos já eram investigados por outros crimes. Ambos formavam uma associação organizada com fins de cometer ilícitos nesta cidade. JEARLISSON é mentor dos crimes e planejava a execução dos mesmos, que era feita por FRANCISCO e LÁZARO. Com JEARLISSON também foram encontrados mais uma arma de fogo e outros objetos produto de outros roubos realizados pela associação.

O condenado LÁZARO CORRÊA DE JESUS foi devidamente intimado da sentença às fls. 181 e verso, sendo certificado o trânsito em julgado às fls.



183.

Em suas razões recursais, às fls. 200/210, o recorrente FRANCISCO FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA pleiteia a absolvição diante da ausência de provas para a condenação.

Em suas razões recursais, às fls. 211/219 o recorrente JEARLISSON RIBEIRO REGO pleiteia a absolvição diante da ausência de provas da participação do ora recorrente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância, ou, ainda, desclassificação do tipo imputado para o previsto no art. 146 do Código Penal, em razão da atipicidade material. Requer a desclassificação do delito de roubo majorado para a modalidade tentada. Por fim, pugna pelo decote da majorante prevista no inciso, §2º, do art. 157, do Código Penal e pela minoração da pena, haja vista o excesso na reprimenda.

Em contrarrazões, às fls. 220/227 e 228/232, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento dos presentes recursos, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 238/245 e 246/249, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja mantida inalterada a sentença impugnada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 200/210, o recorrente FRANCISCO FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA pleiteia a absolvição diante da ausência de provas para a condenação.

Em suas razões recursais, às fls. 211/219 o recorrente JEARLISSON RIBEIRO REGO pleiteia a absolvição diante da ausência de provas da participação do ora recorrente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância, ou, ainda, desclassificação do tipo imputado para o previsto no art. 146 do Código Penal, em razão da atipicidade material. Requer a desclassificação do delito de roubo majorado para a modalidade tentada. Por fim, pugna pelo decote da majorante prevista no inciso, §2º, do art. 157, do Código Penal e pela minoração da pena, haja vista o excesso na reprimenda.

Para saber se procede o pleito dos recorrentes de absolvição, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático-probatório contido nos autos. E, diante de toda a dinâmica delitiva, dúvidas não há acerca da prática do crime de roubo qualificado na modalidade consumada. Vejamos:

A materialidade encontra-se esculpida pelos autos do inquérito, com o auto de apresentação e auto de recebimento dos bens recuperados, que estavam em poder dos recorrentes, bem como pelas provas orais colhidas durante toda a instrução processual.

Apesar da negativa de autoria dos recorrentes, as vítimas foram ouvidas, bem como os policiais que participaram da diligência. A própria decisão impugnada apresentou todos os depoimentos, que passo a transcrever para melhor entendimento da ação delitiva dos recorrentes:



1 – Ricardo Augusto Ferreira Vasconcelos (vítima): Que estava na loja na hora dos fatos em apuração; Reconhece Lázaro como coautor do crime; Que foi a loja comprar madeira, por volta das 15hs; que estava sentado na mesa, de costa para rua, que a dona estava de frente para o depoente; que ele veio por trás dele; que não viu os outros réus; que foi abordado e a foi levado para cozinha com outras vítimas;; que na cozinha foi retirado o seu dinheiro da carteira, por volta de R\$ 600,00; que ele estava armado; que não foi violento; que pegou celular e joia das moças; que trancou ele e as outras vítimas no banheiro; que depois de presos do banheiro conseguiram ligar para o esposo da proprietária; que ele chegou e soltou ele e as outras vítimas; que na delegacia reconheceu o autor do crime através de fotos; que não ficou traumatizado; que Lazaro não foi o único que teve contato com ele, mas sim o único que conseguiu reconhecer; que foi outro rapaz que entrou em contato com ele e não conseguiu identificar; que não reconhece os demais réus; que a pessoa que lhe abordou é moreno, 1,65m ou 1,60m, meio magro, mas forte; que pelo capacete deu de reconhecer Lázaro; que na hora que ele estava sentado na mesa quando o Lazaro entrou; que reconhece Lazaro porque ele ficou na sua frente; que o comparsa do Lazaro chegou por trás e mandou ele ficar de cabeça baixa; que dois entraram na loja; que o comparsa de Lazaro ficou por trás dele e não chegou a vê-lo em nenhum momento; que foi o comparsa de Lazaro que subtraiu os 600 reais do informante; que somente reconheceu por foto Lazaro; que Lazaro e o comparsa estavam com arma de fogo; que ficou preso no banheiro; que o moreno tinha 1,60m; que Lazaro estava com arma de fogo; que não houve agressão.

2 -Maria Aldenir Ferreira de Jesus (vítima): Que se recorda dos fatos; que no momento do assalto estava na Estância, que é também sua casa; que estava na mesa fazendo orçamento para a vítima Ricardo; que esses dois caras já tinham passado de moto umas duas vezes em frente da casa; que estava sentada de frente pra rua; que foi a hora que eles encostaram la, um foi por trás do caminhão e o outro veio pela frente; que veio com capacete; que pensava que fossem clientes; que falou que poderia entrar, momento em que ele falou: Não reagi que é um assalto ; ela falou: Tu ta brincando ; ele falou: não to brincando não, umbora sua vagabunda , momento que ele puxou a arma e botou em cima dela ; que o capacete estava levantado, na testa; que ele foi logo empurrando ela pra dentro; que o outro pegou Windjerfison, seu empregado; que ele levou ela pra dentro de casa, onde estava a nora dela grávida e a sua sobrinha; que consegue se recordar quem são eles; que puxou o cordão do pescoço dela; que mostrado as fotos às fls. 19,20 e 21 do IP, reconheceu o réu na foto de fl. 19 (Francisco Fábio) como o que apontou a arma pra ela; que na cozinha o réu Francisco tentou arrebentar o cordão dela, como era grosso, não conseguiu e, inclusive, feriu-a na tentativa; que ela pediu que ele deixasse que ela tirasse, o que foi consentido por ele; que ele pediu os anéis e que também ele tentou tirar com violência de sua mão, não conseguindo; que a vítima novamente pediu que lhe deixasse tirar, o que foi consentido; que em seguida ele foi empurrando ela e as outras vítimas para o banheiro; que mesmo a pedido da informante para deixar sua nora fora, ele não deixou, dizendo que não ia maltratar ninguém; que trancaram elas no banheiro; que da informante so levaram o cordão(8g, avaliado em uns R\$.1500,00),



dois anéis(um no valor de R\$500,00 e outro R\$350,00) e um celular; que levou o celular da sobrinha dela e o anel de formatura dela; que levaram quatro mil reais do caixa da estância; que levaram aproximadamente uns R\$600,00 de uma gaveta dela; que não recuperou nada; que a pessoa da fl. 20 do IP já tinha passado uma semana antes na frente de sua casa perguntando pelo preço da madeira; que parou na frente de sua casa de carro, mas não saiu; que recorda o carro era um siena, cinza; que ele não chegou a descer; que a pessoa da fl. 21, que não reconhece; que acredita que seja o que apontou a arma para o seu funcionário(Windjerfison); que o Windjerfison chegou a comentar que a pessoa da fl. 21 foi a que apontou a arma pra ele; que ele disse que o capacete estava na testa; que no dia do assalto Jearlisson não estava na loja; que as filmagens eram de seu vizinho; que viu as filmagens; que era o mesmo carro; que mostrado as imagens de fls. 42,43 e 44 do IP, disse que era perto de sua casa; que reconhece os trajés das pessoas que lhe assaltaram; que as roupas eram meia escuras; que reconheceu o carro pelas filmagens / que os fatos ocorreram por volta das 15hs ou 16hs; que quem entrou na loja foi o cidadão das fls. 19 e 21; que Jearlisson não estava dentro de seu estabelecimento; que chegou ir na delegacia fazer o reconhecimento pessoal deles; que foi comunicada da prisão deles aproximadamente 8 dias após; que reconhece o carro mostrado nos autos como o que esteve lá / que Francisco estava com uma camisa azul escura; que estava de calça escura; capacete estava levantado; que não lembra da cor do capacete, uma cor escura, mas não sabe afirmar a cor; que era meio forte, nem muito alto, nem baixo, mais alto um pouco que a informante; que ele era claro; que reconhece a imagem da arma mostrada nos autos.

3 - Windjerfison Nascimento dos Santos: Que recorda dele colocando ele para dentro da casa; que estava mexendo o celular quando foi abordado; que trabalhava na estância na época dos fatos; que só viu quando ele anunciou o assalto; que foi colocado para dentro da casa; que ficou na sala; que ele disse que era um assalto, com arma na mão; que levaram a carteira dele, que estava com a habilitação, e o celular e relógio;; que nada foi recuperado; que estava sem capacete; que mostradas três fotos, acostadas as fls. 19, 20 e 21, que reconhece a pessoa mostrada à fl. 21; que reconhece Lázaro; que foi a pessoa que conduziu ele para dentro da casa; que ele apontou a arma para sua pessoa; que eram duas pessoas que praticaram os fatos em apuração; que duas pessoas entraram na estância; que não reconhece a segunda pessoa; que eles chegaram em uma motocicleta; que pensava que fossem clientes; que viu ele pertinho, anunciando o assalto; que aponta que arma usada é mesma da foto de fl. 22 do IP; que engatilhou, mas não atirou; que apontou a arma para a cabeça do informante; que ele queria celular, dinheiro e a senha do cofre; que da dona do estabelecimento levaram joias e dinheiro que estava no quarto; que levou dinheiro do cliente; que foi chamado para reconhecer os réus na delegacia; que reconheceu o réu porque lembra ele praticando os fatos investigados; que viu o carro somente nas imagens, mas no momento do crime não viu / que as imagens da câmera foram mostradas na delegacia; que foi chamado a delegacia uns 4 ou 5 dias depois dos fatos; que local das imagens é próximo da instância, uns 100



metros; que assalto aconteceu por volta 15hs; que não consegue reconhecer a pessoa mostrada nas imagens da câmera / que duas pessoas entraram no estabelecimento; que não lembra a cor da roupa delas; que o que falou com ele estava de camisa social, bem trajado; que não reconheceu o outro comparsa de Lazaro.

4 – Artur Vinicius Santos Souza: Que tiveram informações sobre quem estava participando dos fatos em investigação; que na casa de Jaja, como é conhecido Jearlisson, foram encontradas duas armas, inclusive Jaja tentou se desfazer da arma no momento que os policiais faziam revista no veículo dentro da garagem da casa do indigitado; que a outra arma foi encontrada em um armário, dentro da residência; que foram encontradas fitas, tipo algemas; que quando foi feita a prisão do Lazaro e Jearlisson, que foram até o bairro do Maica, que foi obtida a informação de quem levou Silas a uma residência teria sido o Jaja; que no local, Silas estava la, que o mesmo se evadiu, e ficou o Fábio; que Fábio é envolvido com tráfico; que não tinha informações em relação a roubo; que soube que Lazaro e o De Manaus, e Silas que também era parceiro deles; que não tem conhecimento da participação de Fabio nos presentes fatos; que no momento da apreensão Lazaro, em razão do roubo no X-Burgão, o mesmo estava com o relógio da vítima e declinou que fez os assaltos; que Jaja dava apoio aos outros, Lazaro e o De Manaus / que a foto de fl. 42; que afirma que o Jaja estava dando suporte com o carro, segundo as imagens; que por causa das imagens e que eles foram na residência de Jaja que não lembra quanto tempo depois dos fatos as vitimas procuraram a delegacia; que recebeu a ocorrência na mesma época do assalto do X-Burgão; que no dia da prisão as vitimas foram a delegacia para reconhecimento pessoal; que acredita que Silas e De Manaus participaram do assalto; que nas investigações chegaram a conclusão da participação de outras pessoas além das duas que executaram o assalto / que Fabio ficou na residência no momento da fuga de Silas; que tinham informação de que Jaja havia deixado Silas na casa em que estava Fábio; que através de Fabio foi encontrada a arma; que Fabio disse a arma estava na sua residência na Jaderlandia; que não sabe informar se a arma foi reconhecida por alguém nesse processo.

Assim, os recorrentes, associados para fins de cometer crimes, subtraíram mediante violência e grave ameaça, exercidas através de armas de fogo tipo revolver, diversos objetos que estavam em poder das vítimas, entre eles: documentos pessoais e de veículos, dinheiro, joias, aparelhos celulares e a quantia de R\$ 4 mil reais que pertencia à referida empresa.

O recorrente FRANCISCO e o condenado LAZARO CORRÊA DE JESUS chegaram numa motocicleta FAN preta e adentraram armados no estabelecimento onde se encontravam MARIA ALDENIR (proprietária da loja), WINDJEFISON (amigo da proprietária), RICARDO (cliente da loja) e mais duas parentas de MARIA ALDENIR. Os meliantes, cada um com um revolver em punho, abordaram as vítimas e, sob ameaças, tomaram seus pertences. Em seguida, prenderam-nas juntas no banheiro da loja, para fins de assegurar a fuga, e ainda subtraíram R\$4.000 que estavam guardados no cofre da empresa.



Foram analisadas imagens do circuito de segurança da loja, e pôde-se constatar que além da motocicleta conduzida por FRANCISCO e LÁZARO, havia um carro Fiat Siena cinza de placa KEF 4722 que deu apoio na fuga. O veículo é de propriedade do recorrente JEARLISSON, vulgo 'Jajá', que foi encontrado dias depois em poder do mesmo e das duas armas de fogo utilizadas na execução do crime.

O recorrente JEARLISSON foi reconhecido pela vítima MARIA ALDENIR (proprietária da loja) como sendo o rapaz que, dias antes do crime, foi até a referida loja fazer um orçamento de madeiras conduzindo o mesmo veículo Fiat Siena que auxiliou na execução da infração.

Os meliantes foram conduzidos à delegacia e reconhecidos pelas vítimas, bem como as armas utilizadas no crime. E todos já eram investigados por outros crimes. Ambos formavam uma associação organizada com fins de cometer ilícitos nesta cidade. JEARLISSON é mentor dos crimes e planejava a execução dos mesmos, que era feita por FRANCISCO e LÁZARO. Com JEARLISSON também foram encontrados mais uma arma de fogo e outros objetos produto de outros roubos realizados pela associação.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como o fato em questão.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Por fim, sobre o valor probante dos depoimentos dos agentes policiais, trago as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.



CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) (...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.
2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.
3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.
4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Portanto, pelas provas transcritas, dúvidas não há quanto a efetiva participação dos ora recorrentes, que em comum acordo e divisão de tarefas praticaram o crime em tela.

Pretende a Defesa de Jearlison Ribeiro Rego o reconhecimento da participação de menor importância. Tal assertiva não merece provimento.

Conforme se infere dos autos, o recorrente não apenas forneceu as armas do crime, estando consciente de sua finalidade, como também preparou e arquitetou o plano a ser executado por Francisco e Lázaro. Isso se demonstra através do depoimento da vítima Maria Aldenir, que afirmou em juízo que o apelante, dias antes do acontecimento, foi ao local do crime, e simulou estar interessado em fazer um orçamento. Na verdade, o ora recorrente foi apenas estudar o local do crime, a fim de identificar as possibilidades da execução satisfatória do crime, uma conduta muito comum entre os criminosos, que consiste na preparação para o crime premeditado.

Ressalva-se também que as armas utilizadas foram encontradas em poder do apelante, por ocasião da operação policial que apurava o crime em questão. Ademais, constatou-se através das imagens de fls. 42 do IPL, que o carro FIAT SIENA ELX de cor CINZA, ano 2011, placa 7422, de propriedade do apelante, deu apoio na fuga dos executores do crime, bem como permaneceu do lado de fora do estabelecimento aguardando os demais acusados no decorrer de toda a prática criminosa.

Assim, existe nos autos um vasto rol probatório que dá conta de que o apelante JEARLISSON participou de todas as etapas do iter criminis, com



exceção apenas da execução do núcleo do tipo, porém suas condutas auxiliaram na execução do mesmo, devendo ele responder pelo respectivo crime.

A propósito, a Jurisprudência:

[...] 4. Não se reconhece a participação de menor importância de co-réu, quando provado que sua atuação foi fundamental para o êxito do crime [...]. (TJDFT. APR 20050710004830, Acórdão n° 324498, Relator SÉRGIO ROCHA, 1ª Turma Criminal, julgado em 25/9/2008, DJ 22/10/2008, p. 147)

[...] 2. Quando há concurso de agentes e esses demonstram unidade de desígnios no empreendimento criminoso, dando cada um efetiva contribuição na realização do tipo, não há de se falar em participação de menor importância, configurando, portanto, a co-autoria [...]. (TJDFT. APR 20030210005749, Acórdão n° 321597, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 11/9/2008, DJ 15/10/2008, p. 109)

[...] Se o acusado atuou efetivamente na prática do delito, demonstrando a existência de verdadeira divisão de tarefas, não há que ser reconhecida a ocorrência de participação de menor importância [...]. (TJDFT. APR 20060810049125, Acórdão n° 310536, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 17/4/2008, DJ 02/7/2008, p. 146) Assim, não há como reconhecer a participação de menor importância, diante da atuação efetiva do apelante JEARLISSON RIBEIRO REGO.

Inviável também é a desclassificação do roubo consumado para a modalidade tentada ou para o crime de constrangimento ilegal, quando as provas dos autos demonstram a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico quanto à consumação do delito de roubo, como já exposto.

DA DOSIMETRIA

Requer a reforma da pena o recorrente JEARLISSON RIBEIRO REGO.

Verifica-se que o MM. Magistrado a quo, quanto ao crime de roubo, que possui como pena cominada a de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, fixou a pena-base acima do mínimo legal, no caso, 05 (cinco) anos de reclusão e 20 vinte dias-multa, nos seguintes termos:

DA PENA BASE (ART. 59 do Código Penal): É inegável que o réu apresenta máxima culpabilidade, por ter praticado o roubo deliberadamente, não se importando com a sua identificação e usando de violência e grave ameaça as vítimas, desta forma entendo que essa circunstância judicial deve ser considerada prejudicial ao acusado; o réu é primário, pois não há informação nos autos que já foi condenado por outro crime de forma definitiva, mas como responde por outros processo entendo que deve ser entendido como possuir de maus antecedentes; Nada nos autos reprova sua conduta social e sua personalidade, devendo ambas circunstâncias serem consideradas desfavoráveis ao acusado ante a violência; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são imperdoáveis, à medida que demonstrou ser pleno conhecedor da prática delituosa, aproveitando do horário para prática do delito, bem como, utilizando de armas e ameaça para dominar as vítimas; as consequências o foram extremamente drásticas tanto que as vítimas restaram traumatizadas e não recuperaram totalmente seus objetos, não vislumbro qualquer contribuição das vítimas para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base além do grau mínimo do art. 157 do Código Penal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-



multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, considerando o disposto no artigo 60 do Código Penal.

Nota-se que foi fixada a pena base em 01 (um) ano acima do mínimo legal, diante da existência da maioria das circunstâncias judiciais negativas. E, apesar de não se utilizar da melhor técnica de fundamentação, o referido quantum encontra-se proporcional e coerente às características do caso em concreto. Principalmente com relação à culpabilidade e circunstância do delito.

Na segunda fase, ausência de evento.

Por fim, na terceira fase, foi elevada a pena pela metade nos seguintes fundamentos:

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA – Neste momento vislumbro como causas de aumento de pena as previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e considerando que se tratam de três sérias causas de aumento (concurso de pessoas e uso de arma de fogo aumento a pena do réu no máximo possível, eis que entendo que havendo duas causas de aumento graves resta identificada a periculosidade do autor devendo haver uma maior repreensão para evitar novos fatos, por isso, aumento a pena do réu em ½ (metade) passando-a para 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, considerando o disposto no artigo 60 do Código Penal. Por fim, não reconheço a existência de nenhuma causa de diminuição de penal não ocorrendo alteração da pena nesse momento.

Pleiteia a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, justificando que em nenhum momento ficou comprovado que o condenado Jearlisson apontara a arma de fogo à vítima, conforme foi prestado depoimento em juízo.

No roubo praticado em concurso de agentes, basta que um dos elementos se encontre armado para que a qualificadora do emprego de arma se estenda aos demais.

Isso porque o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, deve ser sopesada na dosimetria das penas impostas a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal, conforme a dicção do seu art. 29, filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas, sendo irrelevante o fato de o réu não ter apontado a arma para a vítima, já que resta evidente o seu intuito de praticar o crime de roubo em questão.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS CORRÉUS. PARTICIPAÇÃO ATIVA DO ACUSADO NOS FATOS DEMONSTRADA NOS AUTOS. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS E FATOS NA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA INCABÍVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. WRIT NÃO



CONHECIDO.(...) 5. O emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, deve ser sopesada na dosimetria das penas impostas a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal, conforme a dicção do seu art. 29, filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas, sendo irrelevante o fato de o réu não ter atirado na vítima, já que resta evidente o seu intuito de praticar o crime de homicídio. 6. No que tange ao pleito de redução da pena pelo reconhecimento da participação de menor importância, verifica-se que o paciente, juntamente com o corréu, participou ativamente da conduta delitiva, sendo sua atuação fundamental para a empreitada criminosa. Para infirmar tal conclusão seria necessário revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a via do writ. (STJ. HC 363.625/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

DA REPARAÇÃO DE DANOS

Da análise dos autos, verifica-se que o MM. Magistrado, considerando o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e observando o sofrimento e o trauma que verificou nas vítimas quando de seus depoimentos, condenou ainda os recorrentes a indenizarem solidariamente as vítimas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao preferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresso nos autos da acusação, e o consequente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição.

No sentido de que é necessário o pedido formal para que a vítima possa ser ressarcida, porque os princípios do contraditório e da ampla defesa são atendidos com maior eficiência dessa forma, com instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, pontifica Guilherme de Souza Nucci, verbis:

Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.736]

In casu, verifica-se que não consta nos autos qualquer pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação pelos danos causados por parte do Ministério Público, titular da ação penal. Inexistindo também exatos dados que viabilizem a valoração dos danos materiais sofridos pela



vítima.

E o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, seguindo o melhor entendimento, reiteradamente já vem se posicionando no sentido de que para condenação em reparação de danos causados por infração penal, é necessário pedido exposto na exordial.

Para ilustrar:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO USO DA ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA BASE COMINADA. EXCESSO DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [TJPA. AP. 2010.3.019324-1. Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato. J. 13/11/2012. DJ 21/11/2012]

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 2. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória só se aplica a delitos cometidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, pois a lei posterior não pode retroagir para prejudicar o acusado; e para que pudesse se impor na sentença tal indenização seria necessário pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito e fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito da indenização, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPA. AP 20103023061-3. Relator: Raimundo Holanda Reis. J. 30/06/2011. DJ. 05/07/2011)

Diante do apresentado, EXCLUO de ofício da condenação a respectiva INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS fixado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da defesa e nego provimento, em conformidade com o parecer ministerial. DE OFÍCIO, EXCLUO da condenação a respectiva INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS fixado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto.

Belém (PA), 27 de Fevereiro de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora